PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

A LITTURE OF THE PARTY OF THE P

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 222 de 31 de dezembro de 2002

Dispõe Sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá Outras Providências"

A Câmara Municipal de Medeiros/MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação públicas nas vias, logradouros e demais bens públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

- Art. 2° A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.
- Art. 3° Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.
- Art. 4° A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor definido pela concessionária de energia elétrica para a Tarifa de Iluminação Pública, devendo serem adotados, nos intervalos de consumo indicados na tabela constante do anexo único desta lei, os percentuais também expressos na referida tabela.

ANEXO ÚNICO

Percentuais da tarifa de CIP
0,60 %
1,00 %
2,00 %
4,50 %
7,00 %
8,00 %

ANI

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS



CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5° - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do Custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1° - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6° - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Pública – CIP.

Art. 7° Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Medeiros, 31 de dezembro de 2002

Manuel Mourão Bahia Prefeito Municipal